RELATÓRIO PARA AUDIÊNCIA
apresentado no processo 74/86 *

I — Factos e tramitação processual

1. *Enquadramento jurídico do processo*

Na Comunidade, as áreas plantadas com vinha estão divididas em zonas vitícolas. De acordo com o n.° 1 do artigo 32.° do Regulamento n.° 337/79, citado, os Estados-membros podem autorizar, para cada zona vitícola, o aumento do teor alcoólico natural, em volume, do vinho; o nível do aumento varia de acordo com a zona vitícola em causa. No que se refere à zona vitícola A, esse aumento não pode ultrapassar o limite de 3,5 % volume. O n.° 2 do artigo 32.° estabelece ainda que nos anos em que as condições climatéricas tenham sido excepcionalmente desfavoráveis, o teor alcoólico em volume referido no n.° 1 pode ser aumentado, na zona vitícola A, para o limite de 4,5 %. A decisão que autoriza o aumento previsto no n.° 2 deve ser tomada pela Comissão, segundo o procedimento do comité de gestão (n.° 4 do artigo 32.° conjugado com o artigo 67.° do regulamento).

2. *Antecedentes do processo*

Na sua versão de 14 de Julho de 1971, a lei vitivinícola alemã (Weingesetz, BGBl. I 1971, 893) remetia, no que se refere ao aumento do teor alcoólico do vinho, para as respectivas disposições dos regulamentos que estabelecem a organização comum do mercado vitivinícola. No início do ano de 1982, esta lei foi modificada pelo Bundestag, tendo sido acrescentada à referência que o n.° 6 do segundo parágrafo faz ao Regulamento n.° 337/79, anteriormente citado, a frase seguinte:

«No que se refere às regiões vitícolas Mosel-Saar-Ruwer, Mittelrhein e Ahr, é aplicável, a determinadas variedades e determinadas superfícies vitícolas, um limite máximo de enriquecimento de 4,5 % volume.»

Em 8 de Julho de 1982, a Comissão enviou um telex ao Governo da República Federal da Alemanha, solicitando-lhe que impedisse a entrada em vigor da lei, tal como tinha sido modificada pelo Bundestag, por ser incompatível com o n.° 1 do artigo 32.° do Regulamento n.° 337/79. Em 30 de Julho, o Governo federal respondeu que partilhava a opinião da Comissão e que o telex de 8 de Julho de 1982 tinha sido enviado às autoridades dos Länder encarregadas da execução da lei vitivinícola, bem como às entidades económicas interessadas. Além disso, o Governo federal comprometia-se a pôr fim no mais curto prazo à contradição existente entre o n.° 6 da lei vitivinícola e o regulamento comunitário.

A lei modificativa foi assinada pelo presidente federal e pelo Governo federal em 27 de Agosto de 1982. Após ter sido publicado no *Bundesgesetzblatt* de 31 de Agosto de 1982, entrou em vigor em 1 de Setembro seguinte.

Ao mesmo tempo foi publicada no *Bundesgesetzblatt* a nova versão codificada da lei vitivinícola alemã. Aquando dessa publicação, foi acrescentada ao segundo parágrafo do referido n.° 6 uma nota de pé de página, redigida da seguinte forma:

* Língua do processo: alemão.

«Nos termos do n.° 1 do artigo 32.° do Regulamento (CEE) n.° 337/79, o limite máximo de enriquecimento eleva-se a 3,5 % volume em todas as regiões vitícolas da zona vitícola A. Pode ser aumentado para 4,5 % volume por decisão da Comissão das Comunidades Europeias, nos anos caracterizados por condições climatéricas excepcionalmente desfavoráveis.»

Nos anos de 1983 e 1984, o Governo federal não deu início ao processo de revogação da disposição nacional em causa. Durante esse tempo, esforçou-se por conseguir uma modificação do Regulamento n.° 337/79 de forma a que a incompatibilidade do n.° 6 da lei vitivinícola alemã com o artigo 32.° do regulamento fosse superada. Por cartas de 13 de Dezembro de 1982 e 22 de Dezembro de 1984, a Comissão recusou-se a proceder a essa modificação.

A Comissão procedeu à abertura do processo de infracção por carta de 9 de Outubro de 1984. De acordo com o artigo 169.° do Tratado, convidou o Governo federal a apresentar observações num prazo de dois meses.

Na sua resposta de 11 de Dezembro de 1984, o Governo federal reconheceu a incompatibilidade n.° 6 da lei vitivinícola com o direito comunitário. A projectada modificação do direito nacional tinha sido diferida, mas no início do ano de 1985 devia estar pronta uma proposta de lei. Após ter verificado que no início do ano de 1985 ainda não tinha sido iniciado o processo de modificação da lei, a Comissão formulou, em 1 de Julho de 1985, um parecer fundamentado que ficou sem resposta.

Ao abrigo do segundo parágrafo do artigo 169.° do Tratado, a Comissão intentou perante o Tribunal uma acção que tem por objecto o incumprimento imputado à República Federal da Alemanha.

3. *Tramitação do processo*

A petição da Comissão deu entrada na Secretaria do Tribunal em 12 de Março de 1986.

A fase escrita do processo decorreu sem incidentes; a Comissão todavia renunciou à réplica.

Com base no relatório do juiz relator e ouvido o advogado-geral, o Tribunal decidiu iniciar a fase oral do processo sem instrução prévia.

Por carta de 1 de Fevereiro de 1988, Martin Seidel e Hans-Joachim Horn, que substituiu, a partir de 25 Agosto de 1987, Peter Rohland, comunicaram ao Tribunal terem deixado de ser agentes do Governo alemão no presente processo. Aquando da fase oral, a República Federal da Alemanha fez-se representar por Jutta Peters, do Ministério Federal da Juventude, Família, Condição Feminina e Saúde Pública, e Dietmar Knopp e Frank Montag, advogados de Colónia.

II — Pedidos das partes

A *Comissão, demandante*, conclui pedindo que o Tribunal se digne:

1) declarar que, ao inserir na lei vitivinícola alemã uma regra segundo a qual nas regiões vitícolas Mosel-Saar-Ruwer, Mittelrhein e Ahr, o limite máximo de enriquecimento é de 4,5 % volume para determinadas variedades e para determinadas áreas vitícolas, a República Federal da Alemanha violou as regras de organização comum do mercado vitivinícola, e, em especial, o artigo 32.° do Regula-

mento n.° 337/79 do Conselho, bem como os artigos 5.° e 189.° do Tratado CEE;

2) condenar a República Federal da Alemanha nas despesas.

A *República Federal da Alemanha, demandada,* conclui pedindo que o Tribunal se digne:

— decidir de acordo com o direito.

III — Fundamentos e argumentos das partes

De acordo com a *Comissão,* a manutenção do n.° 6 da lei vitivinícola com as alterações de 1982 cria, em primeiro lugar, uma insegurança jurídica considerável. Em apoio desta tese alega, antes de mais, que nem o envio do telex da Comissão às autoridades dos Länder encarregadas da execução da lei, nem a nota de pé de página na publicação da nova versão da lei vitivinícola podem garantir a aplicação efectiva dos limites máximos previstos pelo Regulamento n.° 337/79. De acordo com o direito constitucional alemão, a publicação da nova versão mais não é do que uma comunicação de carácter informativo sem valor legislativo. Por outro lado, atendendo ao princípio da legalidade que rege o direito penal, é duvidoso que, à luz do próprio texto do n.° 6, os órgãos jurisdicionais alemães possam aplicar disposições penais em casos de enriquecimento que ultrapasse a taxa normal de 3,5 % volume.

A Comissão acrescenta que o n.° 6 criou uma situação jurídica ambígua, na medida em que introduz uma disposição na legislação vitivinícola alemã cujo texto revoga o regulamento comunitário em questão. Uma tal situação provoca incerteza junto dos interessados quanto ao direito em vigor. Ora, de acordo com uma jurisprudência constante tal situação constitui uma infracção ao segundo parágrafo do artigo 189.° e ao artigo 5.° do Tratado CEE (ver, por exemplo, acórdãos de 4 de Abril de 1974, 173/73, Comissão/França, Recueil, p. 359 e de 25 de Outubro de 1979, 159/78, Comissão/ /Itália, Recueil, p. 3247).

Em segundo lugar, a Comissão alega que existe uma infracção ao Regulamento n.° 337/79 e aos artigos 5.° e 189.° do Tratado CEE na medida em que o n.° 6 da lei vitivinícola alemã dá a impressão de que a taxa de enriquecimento apenas pode ser aumentada para 4,5 % volume nas regiões vitícolas Mosel-Saar-Ruwer, Mittelrhein e Ahr, quando o artigo 32.° do Regulamento n.° 337/79 prevê a possibilidade de um aumento do teor alcoólico, em volume, que vai até 4,5 % volume para toda a zona vitícola A.

O *Governo alemão* afirma não contestar o bem fundado da acusação formulada pela Comissão. Todavia, sublinha que na República Federal da Alemanha, as disposições comunitárias relativas ao aumento do volume são na prática, rigorosamente aplicadas, não existindo por isso qualquer insegurança jurídica a esse respeito. O Governo acrescenta que está actualmente em preparação uma reforma da legislação em causa, visando, além do mais, a supressão da disposição em litígio.

T. Koopmans
Juiz relator